



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000035/96-39
Recurso nº : 12.000
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ROBERTO CARLOS CAÇÃO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.512

IRPF - EX.: 1995 - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, quando seu valor não corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, e quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, cabível a aplicação de multa nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte.

CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CARLOS CAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/96-39
Acórdão nº. : 102-42.512
Recurso nº. : 12.000
Recorrente : ROBERTO CARLOS CAÇÃO


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000035/96-39
Acórdão nº : 102-42.512
Recurso nº : 12.000
Recorrente : ROBERTO CARLOS CAÇÃO

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, ROBERTO CARLOS CAÇÃO, CPF nº. 073.857.818-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em MARÍLIA, SP, teve alterada a classificação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sendo tributada a importância de 53.575,56 UFIR relativa aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, sendo notificado do lançamento de imposto a pagar equivalente a 2.410,60 UFIR e correspondentes gravames legais, ao invés de imposto a restituir de 2.339,76 UFIR.

Referindo-se à glosa de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, o contribuinte, através de patrono devidamente constituído, em sua impugnação de fls. 01/12, instruída com os anexos de fls. 13/38, pretende o cancelamento da exigência e restabelecimento, sem restrições, da Declaração apresentada.

As alegações do contribuinte foram apropriadamente resumidas, na decisão recorrida, como segue:

“Argumentou que a interpretação da legislação tributária que disponho sobre outorga de isenção (CTN, art. 111), não autoriza considerar cumulativas as condições vinculadas na lei “sub examem” (Lei nº 7.713/88).

Esclareceu que a complementação de proventos paga pela PREVI tem origem em duas partes: 2/3 relativos à contribuição do empregador, que é tributável, e 1/3 relativo à contribuição do associado à PREVI, que também sofreu tributação na fonte por ocasião da contribuição. Portanto, acrescentou o impugnante, a aplicação da regra questionada conduz a “bis in idem”, posto que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/96-39

Acórdão nº. : 102-42.512

já incide imposto de renda sobre a contribuição do empregado para a PREVI, sendo incabível nova incidência sobre o valor que lhe retorna sob a forma de complementação de proventos.

Sustenta ser a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) entidade imune à incidência de tributos, na forma do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal e que, diante disto, o legislador ao estabelecer que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, fere a Constituição, em razão de não haver previsão legal para inverter tal ônus em caso de imunidade da entidade.

Pleiteia o impugnante que seja dado a ele o mesmo tratamento tributário dado a outro aposentado, em caso exatamente igual, conforme decisão nº 161/91, constante do processo nº 12100.000.480/91. e, consulta feita pela CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada, à DRF em Brasília - DF, alegando que a autoridade fiscal identificou uma repetição do tributo sem lei que o autorizasse, ferindo assim o inciso II, do artigo 5º, da Lei Magna, quando dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei."

Por último, contestou a multa constante da notificação, alegando que para o exercício de 1993 não houve auto-lançamento, e que a Receita Federal foi quem executou o lançamento, não podendo, agora, considerar erro no preenchimento da declaração de renda, arcando o contribuinte, no máximo, com a obrigação de pagar o tributo, caso seja mantida a notificação de lançamento."

Em sua bem fundamentada decisão de fls. 46/51, a autoridade julgadora singular mantém a exigência do crédito tributário, sob fundamento de que a totalidade dos benefícios recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a título de complementação de aposentadoria, sujeita-se à tributação na fonte, refutando, ainda a argumentação quanto à argüida proibição constitucional de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, das fundações e outras entidades sem fins lucrativos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/96-39

Acórdão nº. : 102-42.512

Destaca, ainda, que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, letra "b" determina que "Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

No que concerne à alegada bi-tributação afirma não ser o caso, pois esta "ocorre quando um imposto da mesma natureza (mesmo fato gerador da respectiva obrigação tributária) é exigido simultaneamente por duas entidades tributantes diferentes, no uso da competência concorrente a elas permitidas. Tal conceito, que se prende ao sistema tributário anterior, não mais existe desde 1965."

Após esclarecer que a Fundação Banco Central de Previdência Privada vem recolhendo regularmente o imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos de capital recebidos, destaca, ainda, que o impugnante faz referência ao tipo de lançamento de 1993, tratando os presentes autos de exigência referente ao exercício de 1994.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 56/68, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em atendimento ao disposto da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 71/72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/96-39

Acórdão nº. : 102-42.512

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Ao insurgir-se contra o feito, o ora Recorrente reitera os argumentos anteriormente formulados, e apreciados, com muita propriedade, pela autoridade "a quo" cuja decisão não merece reparos, pelo que peço vênia para adotá-la integralmente.

A isenção prevista no inciso VII do artigo 6º. da Lei nº. 7.713/88 abrange rendimentos percebidos por pessoas físicas, e está condicionada ao cumprimento de duas condições concomitantes: que o ônus das contribuições tenha sido do contribuinte e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados.

No que se refere à exigência legal de tributação prévia dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, cabe acrescentar aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, o embasamento do Acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do qual, por unanimidade, após rejeitadas as preliminares, no mérito foi negado provimento à apelação da União Federal, e que se apresenta assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
IMUNIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE**

I. Rejeitam-se as preliminares argüidas: de ilegitimidade de parte, porque a execução do Decreto-lei nº 2065/83 compete à União Federal, através das Delegacias da Receita Federal,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/96-39

Acórdão nº. : 102-42.512

enquanto é, efetivamente, a entidade requerente o sujeito passivo da obrigação em tela; de falta de interesse de agir, pois, é fato certo e individualizado a retenção do imposto, o que tornou concreto o ato coator.

II. As entidades fechadas de previdência privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 14, incisos I a III do Código Tributário Nacional, beneficiam-se da imunidade prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, c, CF 1988; art. 19, III, c CF 67/69). São, pois, inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 2065/83, que sujeitam ao imposto de renda os rendimentos por ela auferidos.

III. Precedente: Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01839-7, TRF, j. em 8.2.90."

Carece de qualquer fundamento legal a ilação pretendida pelo ora Recorrente no sentido de que, como a imunidade da entidade (PREVI) não permite que haja incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, "não houve tributo a ser pago", fato que equivaleria "à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio."

O dispositivo legal citado é claro: a não incidência da tributação sobre os rendimentos das entidades e por ela percebidos, devem ser oferecidos à tributação pelas pessoas físicas beneficiadas com o recebimento dos recursos.

Por outro lado, inexistindo previsão legal, as contribuições pagas às entidades de previdência privada não eram suscetíveis de serem descontadas - apenas as contribuições feitas a entidade de previdência oficial gozam do benefício, encontram-se incluídas entre aquelas parcelas que, nos termos da legislação vigente, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/96-39

Acórdão nº. : 102-42.512

Finalmente, quanto à alegação do impugnante, de que não caberia a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso II, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, sob fundamento de que se trataria de mera revisão de sua declaração de rendimentos, cabe afirmar que não procede essa argumentação, já que, nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser de 300%, conforme art. 992, inciso II, do RIR/94."

Quanto à afirmação da ora Recorrente de estar evidenciada a natureza confiscatória da exigência, permito-me acrescentar que a argüida afronta ao preceito constitucional se fundamenta no que consta do artigo 150 inciso V da Constituição Federal. Constata-se, no entanto, que a Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária, prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional:

"Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000035/96-39

Acórdão nº. : 102-42.512

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando, em especial, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prescreve a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


URSULA HANSEN